



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057311-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é impetrante BRUNA DA SILVA GAMA, Pacientes FABIO PEREIRA RODRIGUES e DIEGO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2057311-41.2025.8.26.0000

Impetrante: Bruna da Silva Gama

Pacientes: Fabio Pereira Rodrigues e Diego Gomes

Impetrada: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira/SP

Voto nº 7075

Julgamento Virtual

Habeas Corpus – Crime de Furto qualificado – Alegações de ausência dos requisitos da prisão preventiva e de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares – Inadmissibilidade – Discussão sobre os requisitos da custódia cautelar que constitui mera reiteração de pedido já analisado e repelido por esta Corte de Justiça – Pedido não conhecido - Excesso de prazo para formação do juízo de culpa – Inocorrência – Ausência de desídia ou abuso na tramitação processual - Eventual inobservância do prazo do art. 316 do CPP não implica revogação automática da custódia – Magistrado que vem revisando a necessidade da manutenção da custódia cautelar - Constrangimento ilegal não configurado – Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito de cognição, denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dra. BRUNA DA SILVA GAMA, advogada, OAB/SP n.º 338.542, em favor de **FABIO PEREIRA RODRIGUES** e **DIEGO GOMES**, que figuram como Pacientes, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira/SP, nos autos originários nº **1500739-98.2024.8.26.0666**.

Argumenta que os pacientes foram presos em flagrante na data de 16.04.2024, pela suposta prática do crime de furto qualificado, ocasião em que a prisão em flagrante dos pacientes foi convertida em preventiva, remanescendo os inculpadados custodiados até a presente data.

Nesse contexto, alega a defesa excesso de prazo por estarem os réus presos há mais de 300 dias sem culpa formada, violando-se o artigo 316 do Código de Processo Penal. Aduz ainda atraso e inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na manutenção da cautelar prisional, configurando constrangimento ilegal.

Aduz que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da decretação da medida extrema, e que o d. Magistrado *a quo*, deixou de considerar importantes requisitos que demonstram a desnecessidade da prisão preventiva, bem como sua manutenção.

Ademais, que a prisão cautelar fere o princípio constitucional da presunção de inocência e caracteriza-se como mera antecipação do cumprimento da pena.

Sustenta, por fim, a inexistência de fundamentação idônea para a manutenção da medida constritiva, e que não se encontram

presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como que a medida extrema se revela desproporcional, pois se trata de crime praticado sem violência e grave ameaça, sendo suficiente a aplicação de medidas menos gravosas.

Ademais, com o advento da Lei 13.964/19, que introduziu o pacote anticrime, a prisão preventiva deve ser revista a cada 90 dias em decisão devidamente fundamentada, sob pena de ser tornar ilegal, o que não ocorreu na espécie.

Requer, assim, a concessão da liminar para que ocorra a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor dos pacientes, reconhecendo-se a ilegalidade do decreto prisional, face ao excesso de prazo. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, ou da prisão domiciliar, até a prolação da sentença, uma vez que presentes o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”. Ao final, requer que seja confirmada a liminar e concedida a ordem definitivamente.

Pela decisão proferida a fls. 31/36, a liminar pleiteada foi indeferida, e foram requisitadas informações da Autoridade Impetrada, as quais foram prestadas às fls. 39/40.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se

pela denegação da ordem (fls. 46/55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente ação constitucional de *habeas corpus*, parcialmente cognoscível, deve ser denegada.

De proêmio, não é cabível a concessão de gratuidade da justiça em sede de *habeas corpus*, haja vista que tal remédio constitucional já é gratuito, a teor do artigo 5º, inciso LXXVII da CRFB/88, logo o referido pleito, neste ponto, se encontra **prejudicado**.

De outro giro, verifica-se que os requisitos da custódia cautelar do paciente já foram objeto de análise na data de 15/10/2024, no Habeas Corpus nº **2273959-49.2024.8.26.0000**, oportunidade em que essa C. 4ª Câmara de Direito Criminal, em voto da lavra desta Relatoria, denegou a ordem à unanimidade por v. Acórdão assim ementado:

“Habeas Corpus — Furto qualificado pelo concurso de pessoas por duas vezes — Prisão preventiva — Excesso de prazo para formação da culpa — Não ocorrência — Pedido de liberdade provisória — Não cabimento — Prova de materialidade e

consistentes indícios de autoria — Decisões baseadas nas circunstâncias fáticas e gravidade concreta do delito, tendo sido a cautelar prisional bem fundamentada, tanto na conversão da prisão em flagrante em preventiva, quanto nas revisões que concluíram pela manutenção da medida extrema — Necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal — Réus reincidentes e com condenações anteriores por crimes patrimoniais — Impossibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão, ou prisão domiciliar, por insuficiência e inadequação ao caso concreto — Constrangimento ilegal não configurado — Pedido de gratuidade de justiça prejudicado — Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito de cognição, denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2273959-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024 - grifei)

Como já explanado por esta relatoria no despacho liminar, admite-se o processamento do *mandamus* no que se refere ao trâmite processual e a alegação de excesso de prazo.

Nesse trilha, a complexidade do feito deve ser considerada na análise do deslinde do processo, inexistindo suficiente demonstração de atraso injustificado nos autos de origem, de modo que a marcha processual segue seu regular trâmite.

Faz-se pertinente rememorar que o prazo de conclusão do juízo de culpa não resulta de mera soma aritmética, devendo ser aferido segundo as particularidades do caso concreto, mormente cuidando-se de processo com pluralidade de réus, um dos quais, inclusive, alterou de endereço sem comunicar o Juízo, sendo necessário o desmembramento de feito (fl. 220 na origem), não se verificando, de imediato, ilegalidade apta a embasar a concessão da ordem.

Consoante as informações prestadas pelo d. Juiz *a quo*,

*“Consta nos autos que no dia 16 de abril de 2024, por volta das 11h, na Rodovia SP 133 - Deputado João Erman Neto, Km 11, na cidade de Cosmópolis/SP, **FABIO PEREIRA RODRIGUES** (qualificado a fls. 26), **WESLEY VICTOR MAIA FERNANDES** (qualificado a fls. 24) e **DIEGO GOMES** (qualificado a fls. 25), mediante concurso, agindo em conjunto, previamente ajustados e com*

unidade de desígnios, subtraíram para si, 800 metros de cabo de alimentação RR1, pertencente à vítima Claro S.A. Consta também que em 16 de abril de 2024, por volta das 14h40, na Rua Benedito Olivério, 277, na cidade de Artur Nogueira/SP, FABIO, WESLEY e DIEGO, mediante concurso, agindo em conjunto, previamente ajustados e comunidade de desígnios, subtraíram para si, 200 (duzentos) metros de cabo de alimentação RR1, pertencente à vítima Claro S.A., cf.

***Em 17 de abril de 2024**, realizou-se a audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante dos pacientes **Fábio e Diego** foi convertida em prisão preventiva; sendo concedida liberdade provisória ao corréu Wesley. (fls. 77/80).*

***Em 26 de abril de 2024** o Ministério Público ofereceu denuncia em face dos pacientes e do corréu pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c art. 29, CP, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do CP (fls.1/6).*

Em 30 de abril de 2024** a denúncia foi recebida e a prisão preventiva dos pacientes foi mantida (fls.117/118). **Fábio e Diego foram citados às fls. 143/144, no entanto, Wesley não foi encontrado (fls. 135).

Os pacientes e o corréu, representados por defensor

dativo, apresentaram resposta a acusação em 20 de maio de 2024 (fls. 133/134).

Instada a se manifestar antes sua não localização, a defensora do corréu Wesley apresentou, em 12 de junho de 2024, informações quanto ao seu endereço (fls. 150/151). No entanto, novamente infrutífera a tentativa de citação em 25 de setembro de 2024 (fls. 191).

Em 10 de setembro de 2024 os pacientes constituíram defensora particular, a qual apresentou requerimento de relaxamento da prisão preventiva (fls. 165/173), tendo seu pleito indeferido em 25 de setembro de 2024 (fls. 187/188).

Em 22 de novembro de 2024, após diversas tentativas, e ante a não localização do corréu Wesley, a defensora do paciente Fábio requereu o desmembramento do feito em relação ao corréu Wesley (fls. 206/207). E, assim, esse juízo proferiu decisão em 19 de dezembro de 2024, determinando o desmembramento do feito (fls. 220), o que foi realizado em 26 de fevereiro de 2025 (fls. 225/226).

Em 06 de março de 2025, o feito teve seu regular andamento com a designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15/04/2025 (fls. 238/239).” (fls. 245/246 dos

autos na origem - destaquei)

Isso posto, a situação em epígrafe não indica a ocorrência de desídia ou abuso na tramitação processual, inexistindo dados suficientes para se afirmar atraso injustificado por parte do juízo de piso.

Ademais, é sempre bom lembrar, no que tange ao tempo processual, que o prazo de conclusão do juízo de culpa não resulta de mero cálculo matemático, devendo ser aferido segundo as particularidades do caso em concreto, mormente cuidando-se de processo com pluralidade de réus e delitos.

No respeitante, colacione-se o seguinte aresto:

“Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes). III - In casu, trata-se de processo complexo, com pluralidade de réus (cinco) e de delitos, não estando configurada, na hipótese e por ora, o alegado excesso de prazo. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido”
(STJ, RHC 72.081/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,

julgado em 28/06/2016, DJe 10/08/2016)

Além disso, há outros fatores a serem considerados, tais como a situação logística do juízo, o volume de serviço, baixa quantidade de funcionários, alta demanda de processos, dentre outros.

O simples cotejo das datas das ocorrências processuais, somadas ao teor das medidas adotadas pelo juízo de piso, permite concluir, sem maiores esforços, pela obediência ao tempo razoável nas circunstâncias e o compromisso com a retidão da tramitação processual, não havendo atuação negligente da autoridade judiciária, que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 15.04.2025, nem do Poder Público em geral.

No mesmo sentido ponderou a D. procuradoria Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“Primeiramente, não há que se falar em excesso de prazo, pois, foram observados todos os prazos e formalidades legais, sob o crivo do contraditório, na apuração da verdade real, garantindo-se o amplo direito ao exercício de defesa, não restando demonstrado qualquer prejuízo à defesa do paciente, senão vejamos:

Os prazos processuais devem ser contados de forma globalizada, não se justificando a mera contagem aritmética da

soma dos lapsos, até porque a duração deve ser considerada com relação à peculiaridade de cada processo, em busca do necessário equilíbrio entre os direitos das pessoas e a necessidade social, tudo de acordo com o critério da razoabilidade.” (HC nº 2064241-22.2018.8.26.0000, TJ - SP, Rel. Des.ª Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, 26 abril 2018)

“Realmente, como se sabe, os prazos impostos para a realização dos atos processuais não são fatais. Ao contrário, são suscetíveis de alargamento, dentro do princípio da razoabilidade, de forma que ainda que não sejam observados não indicam necessariamente a presença de constrangimento ilegal.” (HC nº 2138752-88.2018.8.26.0000, TJ - SP - 10ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 02.08.2018).

(...)

Portanto, de se afastar a tese de ocorrência de excesso de prazo, na formação da culpa, destacando-se que o Digno Juízo “a quo” designou data de audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, para o próximo dia 15 de abril de 2025.” (Fls. 48/51 – destaques no original)

De outro giro, a argumentação elencada pela

impetrante, no sentido de que o juízo *a quo* não procedeu à revisão da custódia cautelar, nos termos do art. 316 do CPP, contaminando de ilegalidade a prisão preventiva dos pacientes, não merece ser acolhida.

Aliás, conforme decidido em importante e recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, a inobservância do decurso de referido prazo não implica na libertação automática do preso, **devendo o MM. Juízo prolator da decisão que decretou a custódia ser instado a rever sua necessidade.**

Confira-se:

“(...)3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Precedente. (...)” (ADI 6.581, relator(a): EDSON FACHIN, relator(a) p/ acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 9/3/2022, Processo Eletrônico DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022).

Nesse sentido:

“Habeas Corpus. Femicídio tentado e estupro. Pretendida revogação de prisão preventiva ou sua substituição por

medidas cautelares alternativas ou por prisão domiciliar. Excesso de prazo. Período que não é matemático, fatal ou peremptório. Mera criação jurisprudencial que pode ser dilatada, em face aos acontecimentos de cada caso. Inobservância do prazo legal nonagesimal para reexame da necessidade da manutenção da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), que não impõe obrigatoriedade de concessão da liberdade de forma objetiva. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e idade avançada. Pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Inviabilidade, nesta altura, sob pena de supressão de instância. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal

2273643-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024 - grifei)

identidade – Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Higidez da manutenção da prisão preventiva que já foi devidamente analisada nos autos do habeas corpus nº 2137333-57.2023.8.26.0000, resultando na denegação da ordem – Não conhecimento da Ordem nesse ponto – Excesso de prazo para formação do juízo de culpa – Inocorrência – Ausência de desídia ou abuso na tramitação processual – Ademais, eventual inobservância do prazo não implica revogação automática da custódia – Decisão proferida pelo C. STF – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito de cognição, denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2349509-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Iguape - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024 - grifei)

No mais, registre-se que, para que se proceda à revogação da prisão cautelar, a autoridade judicial deve fundamentar que os requisitos, anteriormente presentes, não mais subsistem, indicando que não mais se verifica a presença de motivos para subsistência da custódia cautelar, não sendo razoável que a soltura se dê tão somente pelo decurso do prazo de 90 dias.

É de se destacar, ainda, que, no caso em análise, o Juízo *a quo* vem reavaliando periodicamente a necessidade de manutenção da custódia cautelar, como se observa, nos autos na origem, as decisões de fls. 117/118 (datada de 30.04.2024), de fls. 162 (datada de 15.07.2024), de fls. 187/188 (datada de 25.09.2024), de fls. 208 (datada de 21.11.2024) e de fls. 238/239 (datada de 06.03.2025)

Em suma e *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, não se verificando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena a ilustre impetrante, exsurgindo imperiosa a solução consistente na denegação do remédio constitucional.

Pelo exposto, **conhece-se parcialmente** e, nessa extensão, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora